



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13062.720314/2014-53  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1201-004.598 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de janeiro de 2021  
**Recorrente** GIESELER & CIA LTDA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2014

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO.

É inviável o conhecimento de Recurso Voluntário cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário. Processo julgado na sessão de 20/01/2021, no período da tarde.

*(assinado digitalmente)*

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Jeferson Teodorovicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão n.º **08-36.735**, proferido pela 4ª Turma da DRJ/FOR em que, por unanimidade de votos, decidiu julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls 2/9) apresentada pelo contribuinte acima identificado em 15/10/2014, em razão de sua exclusão do Regime Especial. Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) através do Ato Declaratório Executivo - ADE SAO n.º 956677, de 03 de setembro de 2014 (fl. 10), cientificado em 25/09/2014 (fl. 35).

A referida exclusão ocorreu em virtude de o contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública, com exigibilidade não suspensa e está fundamentada no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123/2006 e na alínea “d” do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN n.º 94/2011, produzindo efeitos a partir de 01/01/2015.

De sua parte, o defendente apresentou sua contestação ao ato de exclusão, alegando, em síntese, a improcedência de penalidade aplicada por órgão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, exigência esta que foi inscrita em Dívida Ativa da União. Por não ter sido liquidada junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, tal pendência desencadeou a exclusão realizada.

O pleito foi analisado pela DRJ em Fortaleza, que o julgou improcedente em acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2014

**EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - DÉBITOS**

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débitos com exigibilidade não suspensa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho em que apresentou as razões de mérito pelas quais a multa aplicada pelo MAPA não deveria subsistir.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

## Admissibilidade

O recurso é tempestivo e interposto por parte legítima.

No mérito, entretanto, a Recorrente não impugna as razões de decidir da r. DRJ, apresentando ao invés as razões pelas quais entende que o débito que ensejou sua exclusão do Simples Nacional (Auto de Infração de lavratura do MAPA) não deveria subsistir, o que foge ao escopo do presente contencioso.

As razões recursais devem guardar correspondência com o conteúdo do acórdão recorrido e exprimir, de forma clara e objetiva, os fundamentos pelos quais o recorrente visa reformá-lo. Considerando que em momento algum o Recorrente contesta os fundamentos da decisão que não conheceu da Manifestação de Inconformidade, o recurso não merece ser conhecido, devido ao óbice da preclusão, a teor do disposto no artigo art.16, III e 17 do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - (...)

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

(...)

Nesse sentido, por exemplo, o r. acórdão 1002-001.469, de relatoria do Conselheiro Ailton Neves da Silva:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO.

É inviável o conhecimento de Recurso Voluntário cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Diante do exposto, VOTO no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto

Fl. 4 do Acórdão n.º 1201-004.598 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13062.720314/2014-53